

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete 2 - Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006702-88.2025.8.11.0000**

**AGRAVANTE: RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA**

**AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto por RALF RODRIGO VIEGAS DA SILVA, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, nos autos da Ação Civil Pública – em Cumprimento de Sentença nº. 0007240-75.2016.811.0041, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante e não conheceu da petição de ação declaratória incidental com pedido de tutela antecipada antecedente, sob o fundamento de inadequação da via processual.

Ainda, o magistrado postergou a análise dos pedidos de levantamento da penhora de bens e adequação das informações nos cadastros restritivos para momento posterior à audiência de conciliação.

Há pedido de justiça gratuita.

O agravante sustenta que a decisão lhe causa grave dano de difícil reparação, pois o valor protestado é três vezes superior ao real, seu veículo foi retido, seu nome permanece em cadastros restritivos e há um profundo impacto emocional decorrente da morosidade do processo.

Requer, assim, a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a suspensão imediata das medidas restritivas impostas.

É o breve relato. Decido.

De início, defiro o pedido de justiça gratuita, a par dos documentos juntados aos autos.

O art. 1.019 do CPC dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos pelo Tribunal ao receber um agravo de instrumento, recurso este utilizado para questionar decisões interlocutórias, ou seja, aquelas que não põem fim ao processo. Compete ao Relator, salvo situações previstas no art. 932, incisos III e IV, atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela recursal.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do CPC, pode o Relator suspender o cumprimento da decisão agravada, ou deferir o pedido de antecipação da tutela até o pronunciamento definitivo do colegiado caso estejam presentes dois requisitos fundamentais: probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*); e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

No caso concreto, não há elementos suficientes que justifiquem a concessão da tutela recursal de forma antecipada, uma vez que a decisão recorrida não analisou os pedidos do agravante, apenas os postergou para momento processual oportuno. O magistrado de origem possui discricionariedade na condução do feito, cabendo-lhe organizar a instrução processual e definir o momento adequado para apreciar determinadas questões.

Além disso, a alegação de que o valor protestado é superior ao devido demanda dilação probatória, sendo necessária a verificação documental. Essa questão não pode ser solucionada de plano por meio de decisão liminar em agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

No que tange à alegação de prejuízos emocionais e dificuldades financeiras, ainda que compreensíveis, tais fatores não se enquadram no conceito jurídico de *periculum in mora* apto a justificar a suspensão da decisão agravada. Para a concessão da tutela antecipada, exige-se risco de dano grave e irreparável diretamente relacionado ao objeto da lide, o que não restou demonstrado de forma inequívoca.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO liminar.

Intime-se o Agravado para apresentar, querendo, contrarrazões, no prazo legal.

Depois, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

Desembargadora MARIA EROTIDES KNEIP

Relatora

Assinado eletronicamente por: **MARIA EROTIDES KNEIP**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDBSNVNR>



PJEDBDBSNVNR